

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.843 - RJ (2010/0038169-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDALERJ

**ADVOGADOS : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
JULIANA CABRAL LIMA**

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER LEGISLATIVO. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS RETIDAS DURANTE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORMA DE PAGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. As parcelas relativas ao período em que a execução de decisão concessiva da segurança esteve suspensa, por força de suspensão de segurança ajuizada nesta Corte e no STF, devem ser satisfeitas mediante expedição de requisitório.

2. Cuidando-se de obrigação de pagar, resta inarredável a obediência ao texto constitucional que impõe o adimplemento pela via do requisitório (CF, art. 100).

3. A suspensão dos efeitos do acórdão, determinada pelos tribunais superiores, retira do ente estatal qualquer inércia, incúria ou injustificada demora no pagamento dos valores a legitimar o pagamento dos valores mediante implantação em folha.

4. Não há como excetuar do regime do precatório o pagamento de quantia cuja quitação imediata reclama vultosa disponibilidade orçamentária por parte do ente estatal, como no caso presente, em que os valores referentes a um dos períodos de suspensão (16/09/1997 a 13/04/1998) alcançavam, em abril de 1998, a cifra de sessenta e quatro milhões de reais (R\$ 64.000.000,00).

5. Inexiste afronta aos preceitos legais que tratam da suspensão da execução da segurança concedida (art. 4º, da Lei n. 4.348/1964, e art.

25, da Lei n. 8.038/1990), pois deve-se dar às verbas referidas neste recurso o mesmo tratamento concedido àquelas parcelas que antecederam a concessão da segurança.

6. Em face das peculiaridades acima descritas, a solução da presente demanda excepciona a orientação desta Corte, segundo a qual não se aplica o rito do precatório às verbas devidas entre a sentença concessiva do

Superior Tribunal de Justiça

mandamus e a data de seu efetivo cumprimento, quando se trata de restabelecimento de vantagem remuneratória suprimida.

7. Desimportante para definição da forma de pagamento das parcelas investigar a eventual incompetência desta Corte Superior para julgar o pedido de suspensão aqui aforado (SS 595/RJ), se não há, nem na Reclamação 744/RJ nem na SS 1.272/RJ, ambas ajuizadas perante o STF, pronunciamento de mérito definitivo nesse sentido, muito menos nulificando aquele decisum.

8. Afastada a análise recursal pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto verificada a falta de identidade fática entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido.

9. Recurso especial desprovido.

O embargante afirma que o acórdão embargado destoa do entendimento da Primeira e Segunda Turmas do STJ, respectivamente, nos seguintes precedentes: a) AgRg no REsp 1.298.911/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves; b) AgRg no REsp 1.378.002/GO, Rel. Min. Herman Benjamin; e c) AgRg nos EDcl no REsp 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Alega que há divergência quanto à aplicabilidade do rito do **precatório** para restabelecimento de verba remuneratória devida entre a **sentença concessiva** do Mandado de Segurança e a **data de seu efetivo cumprimento**.

Em impugnação, o Estado do Rio de Janeiro, preliminarmente, afirma que inexistente dissídio com os precedentes relativos ao AgRg no REsp 1.298.911/RJ e ao AgRg no REsp 1.378.002/GO, pois as peculiaridades do caso concreto não foram neles analisadas. No mérito, defendem a prevalência da orientação adotada no acórdão embargado, uma vez que a Suspensão de Segurança descaracterizou a inércia do ente estatal ou a intenção de descumprimento injustificado da ordem judicial.

É o **relatório**.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.843 - RJ (2010/0038169-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Registro, inicialmente, que procede a argumentação do embargado em relação à inadmissibilidade deste recurso em relação aos seguintes paradigmas: AgRg no REsp 1.298.911/RJ e ao AgRg no REsp 1.378.002/GO.

Com efeito, a questão controvertida tem por objetivo definir se a revogação ou cassação da Suspensão da Segurança, ao restabelecer a eficácia da ordem concedida em Mandado de Segurança (restabelecimento de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida, a ser implementada em folha de pagamento, e não no rito do art. 730 do CPC), modifica o regime de pagamento, sujeitando-o à expedição de precatório.

Essa específica matéria não foi examinada nos aludidos acórdãos indicados como paradigma, razão pela qual, no ponto, o recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Diferentemente, em relação ao 1.278.924/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o dissídio está caracterizado, pois o entendimento do órgão colegiado é de que "Não se deve perder de vista que o Mandado de Segurança possui rito próprio e suas decisões possuem natureza mandamental, motivo pelo qual a sentença concessiva da ordem deve ser cumprida sem a necessidade do rito do precatório, **sendo certo que a suspensão da segurança não tem o condão de impor a observância do rito previsto no art. 730 do CPC**".

A definição da orientação que deve prevalecer deve necessariamente levar em consideração que a Corte Suprema processou e julgou, no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), o RE 889.173/MS, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, consolidando em definitivo o entendimento de que os créditos pecuniários apurados em Mandado de Segurança, mesmo entre a impetração e a concessão da ordem, encontram-se sujeitos ao pagamento mediante precatório, em razão da necessidade de "possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a

quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica". Transcrevo a respectiva ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** (RE 889173 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015). (grifos meus)

Aplicando-se a tese fixada em repercussão geral ao caso concreto, tem-se, portanto, que fica prejudicada a discussão quanto à possibilidade de afastar o regime do precatório para o pagamento das verbas reconhecidas como devidas.

Com essas considerações, **conheço parcialmente dos Embargos de Divergência e, nessa parte, nego-lhes provimento.**

É como **voto.**